



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, com fulcro nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigos 6º, inciso VII, alíneas 'a' e 'd', e 39, inciso II, da Lei Complementar 75/93 e artigos 1º, inciso IV, e 5º, inciso I, da Lei 7.347/85, vem perante Vossa Excelência ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

contra a **UNIÃO**, a ser citada por intermédio da Advocacia-Geral da União, situada na Rua Mostardeiro, 483, nesta Capital, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – OBJETO DA DEMANDA

A presente Ação Civil Pública tem por objeto compelir a União - Ministério do Trabalho, enquanto órgão encarregado da gestão operacional do **seguro-desemprego**, a abster-se de, mantidos os termos da Lei 7.998/90, indeferir o benefício em razão do escoamento de prazos para o protocolo do respectivo requerimento, desde que mantidas todas as condições legais para percepção do auxílio.

II – CONTEXTO E CONDUTA ILÍCITA COMBATIDA

O seguro-desemprego é benefício de natureza previdenciária criado pelo Decreto-Lei 2.283/86 – republicado pelo Decreto-Lei 2.284/86 – como uma das medidas integrantes do então chamado Plano Cruzado. Como historia o ex-Ministro do Trabalho Almir Pazzianotto Pinto, o benefício foi concebido no plano de governo de Tancredo Neves, sensível ao quadro social de forte desemprego que o País enfrentava quando de sua reabertura democrática. Com o falecimento de Tancredo, a ideia foi levada adiante e instituída pelo ex-Presidente José Sarney¹. Há quem afirme, todavia, que, após inúmeras tentativas de introdução de uma ajuda financeira ao trabalhador demitido desde a Constituição de 1946, apenas com o advento da Constituição de 1988 é que o direito teria sido mesmo implantado².

1 PINTO, Almir Pazzianotto. Seguro-desemprego. **Revista do Direito Trabalhista**. Brasília, n. 11, nov. 2012, p. 3. Segundo Sérgio Pinto Martins, “o Decreto-lei nº 2.284 veio a instituir efetivamente o sistema”. *Direito da seguridade social*. 33.ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 450.

2 Nesse sentido: ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. A emissão das guias de seguro-desemprego na nova sistemática estabelecida pelo artigo 466-A do código de processo civil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Fato é que, uma vez promulgada a Constituição Cidadã, o benefício passou a constar de seu art. 7º, inciso II, como direito fundamental social daqueles trabalhadores levados a uma situação de desemprego involuntário.

Regulamentado, então, pela Lei 7.998/90, o seguro-desemprego permaneceu com sua função de auxiliar financeira e temporariamente “ao **trabalhador desempregado** em virtude de dispensa sem justa causa” (art. 2º, inciso I, primeira parte), bem como, por advento da Lei 10.608/02, “ao **trabalhador** comprovadamente **resgatado** de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo” (art. 2º, inciso I, segunda parte, c/c art. 2º-C).

É pertinente anotar que o ordenamento brasileiro prevê ainda mais três espécies de seguro-desemprego: a) dos empregados domésticos (Lei 5.859/72, arts. 6º-A a 6º-D, introduzidos pela Lei 10.208/01); b) dos pescadores artesanais (Lei 10.779/03); e c) o chamado “seguro-desemprego especial”, de que trata o art. 2º-B da Lei 7.998/90, incluído pela Medida Provisória 2.164-41/01 e regulamentado pela Resolução CODEFAT 199/98. Tais benefícios não estão abrangidos pela presente ação, visto que: a) o primeiro tem prazo prescricional de 90 dias estabelecido expressamente pela Lei 5.859/72 (art. 6º-C)³; b) o segundo é devido apenas durante a época do defeso (Lei 10.779/03, art. 1º); e c) o terceiro, de valor reduzido (3x R\$ 100,00), pode ser requerido apenas por trabalhadores que, já tendo recebido o seguro, permaneçam em situação de desemprego por até doze a dezoito meses contados do recebimento da primeira parcela do benefício (Lei 7.998/90, art. 2º-B).

Conforme disposto no art. 6º da Lei 7.998/90, o direito de que trata o art. 2º, inciso I, primeira parte, pode “ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho”, *sem mencionar, porém, uma data-limite para o seu exercício*. Da mesma forma, para o direito do trabalhador resgatado da situação análoga à de escravo (art. 2º, inciso I, segunda parte, c/c art. 2-C), *não há previsão de termo final em lei para o seu exercício*.

Suprindo uma pretensa lacuna legal, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – fundo, vinculado ao Ministério do Trabalho, do qual provêm os recursos para o pagamento do seguro-desemprego – (CODEFAT), exercendo função normativa, estabeleceu, por meio de Resolução, os prazos peremptórios de 120 e 90 dias, em um e noutro caso, para a formalização do requerimento dos benefícios (Resoluções CODEFAT 467/05, art. 14; 306/02, art. 7º)⁴:

Belém, n. 78, p. 1-413, jan.-jun. 2007, p. 63-4.

3 Não se olvida que o estabelecimento de reduzido prazo prescricional apenas para empregados domésticos configure hipótese de norma inconstitucional; porém, tendo em vista que esse direito depende de contribuição do empregador ao fundo do FGTS, sendo portanto diminuto o grupo substituído, bem como a complexidade do tema pertinente ao direito constitucional à igualdade em matéria de prestações estatais positivas, a questão poderá ser objeto de outra ação judicial ou de outras medidas por parte do Ministério Público Federal.

4 **As Resoluções do CODEFAT sobre seguro-desemprego estão disponíveis em:** <http://portal.mte.gov.br/codefat/seguro-desemprego.htm> Acesso em: 17.01.14.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subseqüentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego – SINE e Entidades Parceiras.

Art. 7º. O trabalhador poderá requerer o benefício do Seguro-Desemprego até o nonagésimo dia subseqüente à data do resgate.

Esta ação tem por escopo justamente demonstrar que o CODEFAT extrapolou os limites do seu dever-poder regulamentar. O Ministério do Trabalho, a seu turno, enquanto gestor operacional do seguro, com base nessa norma, passou a indeferir *ilicitamente* os requerimentos protocolados após 120 e 90 dias contados da rescisão do contrato de trabalho ou do resgate do trabalhador da situação análoga à de escravo.

A conduta atual da União nega ilicitamente o acesso a direito fundamental a inúmeros trabalhadores que vêm a necessitar do benefício após os citados prazos, merecendo, por isso, a devida tutela judicial corretiva.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O pedido do Ministério Público Federal tem por base três fundamentos nucleares: **(1)** a ilegalidade – por excesso de poder – contida no art. 14, *caput*, da Resolução CODEFAT 467/05, no art. 7º da Resolução CODEFAT 306/02 e, finalmente, na conduta da União, por intermédio do Ministério do Trabalho; **(2)** o direito ao seguro-desemprego independentemente da atualidade da demissão ou do resgate do trabalhador; **(3)** a jurisprudência consolidada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Senão, vejamos.

A União, por meio do Ministério do Trabalho, é a gestora operacional do seguro-desemprego (Lei 7.998/90, art. 20⁵). O ente federal, pelas Delegacias Regionais do Trabalho, é quem recebe os requerimentos e verifica o preenchimento dos requisitos para recebimento do benefício (Resolução CODEFAT 467/05, art. 14⁶); a Caixa Econômica Federal, uma vez autorizada pelo MTE, apenas efetua os pagamentos (Resolução CODEFAT 12/91⁷). É o que esclarece o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

5 Art. 20. A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e abono salarial.

6 Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subseqüentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego – SINE e Entidades Parceiras. Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego – RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

7 O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso II, combinado com o artigo 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve: I - o pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego será efetuado pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente pagador, de acordo com o disposto nesta Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO §1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. 1. Não prospera a alegação referente ao não cabimento de julgamento por decisão monocrática no presente caso, posto que a decisão em face da qual se insurge a parte agravante fundamentou-se em jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte Regional. 2. A questão em torno da composição do pólo passivo em demandas tendentes à obtenção de seguro-desemprego é tormentosa. Pode-se dizer que há oscilação estabelecida em razão do real objetivo almejado pelo demandante. Pretendendo ele a mera liberação de parcelas de auxílio já deferido, compreende-se que a competência pertence à Caixa Econômica Federal - CEF. Se, no entanto, estiver em causa a satisfação dos requisitos ao deferimento da benesse, mister que o feito seja direcionado contra a União Federal. 3. Verifica-se que o vínculo, cujo encerramento propiciou o pedido do postulado seguro-desemprego, perdurou de 03/11/1987 a 28/02/1991. Acrescente-se, porém, que o postulante, anteriormente, já havia experimentado outra demissão sem justa causa, ocorrida em 06/02/1987. A partir desse termo, necessária a contabilização do prazo legal de dezoito meses - eis que, na ocasião, estava vigente a regra do Decreto-Lei nº 2.284/1986, lapso esse diminuído pela Lei nº 7.998/90 para dezesseis meses. A ulatimação do prazo dar-se-ia em 05/8/1988, inaugurando-se, a partir de então, a possibilidade de novel solicitação de seguro-desemprego, o que leva a entender que o pleiteante, realmente, faz jus às prestações que busca. 4. Agravo não conhecido em parte, sendo que, na parte conhecida nega-se provimento. (AC 02045480419914036104, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011 FONTE_REPUBLICACAO)

(1) Nessa qualidade, a Ré não poderia indeferir os pedidos de concessão do benefício com base em norma ilegal. Assim agindo, ratifica o ato normativo eivado de nulidade e descumpra a Lei 7.559/90, ato normativo primário, tornando sua conduta passível de tutela judicial.

As Resoluções CODEFAT 467/05 e 306/02 extrapolaram, com excesso de poder, os limites do dever-poder regulamentar da Lei 7.998/90, inovando ilicitamente o ordenamento jurídico; é o que se demonstrará a seguir.

(1.1) Limites do dever-poder regulamentar:

A questão que inicialmente se impõe é saber quais são os limites da atividade regulamentar da Administração Pública e, mais especialmente, se lhe seria facultado, por intermédio de regulamentos, limitar o exercício de direitos alcançados aos cidadãos por meio de lei formal.

É uníssono entre os doutrinadores que jamais poderá o administrador, no exercício de função normativa secundária, expedir atos que *confrontem* ou *estejam à margem* das leis formais regulamentadas. Trata-se de exigência elementar do princípio da legalidade administrativa (CF/88, art. 37, *caput*).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Como bem anota Fabrício Motta,

É digno de destaque, inicialmente, que avulta como característica principal do regulamento sua *subordinação à lei*. Com efeito, como visto anteriormente, é princípio essencial de nosso direito a primazia da lei, sendo este o diploma hábil para adentrar a esfera de direitos individuais dos cidadãos. Dessa característica de subordinação do regulamento à lei, pode-se deduzir que, em nosso ordenamento, os regulamentos executivos se prestam a expedir instruções complementares para cumprimento da lei. *Falta ao regulamento, é forçoso reconhecer, uma das principais características da lei: o poder de inovar o ordenamento jurídico*. Sua finalidade, como visto, é clara: *dispor sobre a maneira como os agentes públicos subordinados irão cumprir a lei, assegurando-lhe eficácia*.

Sendo a lei o instrumento hábil para adentrar a esfera de direitos individuais dos cidadãos, a mais importante limitação formal à função regulamentar encontra-se na sua sujeição à lei, produto formal do Poder Legislativo, constitucionalmente legitimado para tanto.⁸

E ressalta Pimenta Bueno a **impossibilidade de os regulamentos restringirem direitos** alcançados pelo Poder Legislativo aos cidadãos ou de suprirem pretensas lacunas:

O executivo cometeria grave abuso em qualquer das hipóteses seguintes:

1º) em criar direitos, ou obrigações novas, não estabelecidos pela lei, porquanto seria uma inovação exorbitante de suas atribuições, uma usurpação do poder legislativo, que só poderá ser tolerada por câmaras desmoralizadas. Se assim não fora, poderia o governo criar impostos, penas, ou deveres, que a lei não estabeleceu, teríamos dois legisladores, e o sistema constitucional seria uma verdadeira ilusão;

2º) em ampliar, restringir ou modificar direitos ou obrigações, porquanto a faculdade lhe foi dada para que fizesse observar fielmente a lei, e não para introduzir mudança ou alteração alguma nela, para manter os direitos e obrigações como foram estabelecidos, e não para acrescentá-los ou diminuí-los, para obedecer ao legislador, e não para sobrepor-se a ele;

3º) em ordenar, ou proibir o que ela não ordena, ou não proíbe, porquanto dar-se-ia abuso igual ao que já notamos no antecedente número primeiro. E demais, o governo não tem autoridade alguma para suprir, por meio regulamentar, as lacunas da lei, e mormente do direito privado, pois que estas entidades não são simples detalhes, ou meios de execução.⁹

Ainda na década de 50, Francisco Campos também já alertava quanto à inaptidão dos regulamentos para o suprimento de pretensas lacunas legais:

⁸ *Função normativa da Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 156.

⁹ PIMENTA BUENO, José Antônio. *Direito público brasileiro e análise da Constituição do império*. Brasília: Senado Federal, 1978, p. 235.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

No exercício do poder regulamentar, a administração não pode, portanto, sob pretexto de lacunas na lei a ser executada, dispor em relação ao seu objeto com a mesma amplitude e a mesma liberdade com que em relação a ele poderia dispor o Poder Legislativo, ainda que se limite à criação de meios e instrumentos destinados à realização de uma finalidade que a lei se cinge a formular em termos vagos e gerais. [...] não poderá, igualmente, sob pretexto de completar a lei para tornar mais eficaz algum de seus preceitos, exercer, quanto à escolha de instrumentos e de meios, uma opção de caráter formalmente legislativo, ou reservado constitucional e privativamente à discricção do Poder Legislativo.¹⁰

Dessa forma, a regulamentação da lei deve observar certos limites, dentre eles o de não restringir direitos conferidos pelo parlamento. Ao criar os prazos prescricionais de 120 e de 90 dias, o CODEFAT extrapolou seu dever-poder regulamentar, incorrendo no que a doutrina classifica como 'excesso de poder', como se verá mais detalhadamente abaixo.

(1.2) Excesso de poder nas Resoluções do CODEFAT:

Excesso de poder, segundo a doutrina, ocorre quando o agente público atua fora, além dos limites de sua competência administrativa. “Nesse caso, ou o agente invade atribuições cometidas a outro agente, ou se arroga o exercício de atividades que a lei não lhe conferiu”¹¹. É este o caso.

O art. 6º da Lei 7.998/90 apenas estabelece que o direito ao seguro-desemprego pode ser requerido a partir do sétimo dia após rescisão do contrato de trabalho, mas não determina que esse direito só poderá ser exercido no lapso de 120 dias:

Art. 6º. O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Da mesma forma, o art. 2º-C, que trata do direito de trabalhadores resgatados de situações análogas às de escravo, não estabelece um limite temporal para o gozo do direito e tampouco outorga ao CODEFAT essa faculdade:

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º. O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no

¹⁰ Lei e regulamento: matéria reservada à competência do poder legislativo: limites do poder regulamentar: direitos e garantias individuais. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, n. 146, 1953, p. 51.

¹¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 16.ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2006, p. 37.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º. Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no **caput** deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

E não se trata de omissão da lei, de lacuna, mas de “silêncio eloquente” do legislador. Se fosse sua intenção estabelecer um prazo para o exercício desse direito, o teria feito. Porém, não o fez, *assim como não limitou o exercício de uma série de outros benefícios de natureza previdenciária* – aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão etc.

É certo que o benefício em tela possui natureza temporária (Lei 7.998/90, art. 2º, inciso I), mas em nenhuma parte do ordenamento está dito que esta temporariedade diz com o próprio exercício do direito; que apenas trabalhadores recentemente demitidos ou resgatados poderiam acessar as parcelas do benefício.

A lei do seguro-desemprego nunca estabeleceu marco temporal para o exercício do direito; o CODEFAT foi além de suas atribuições ao traçar tal limite, sendo ilegais, portanto, o art. 14, *caput*, da Resolução CODEFAT 467/05 e o art. 7º da Resolução CODEFAT 306/02. É exatamente o que concluiu o Des. Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle no voto condutor do AG 5026891-67.2013.404.0000, D.E. 23.01.14:

Em que pese o requerimento do benefício de seguro-desemprego tenha se dado fora do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a Lei nº 7.998/90, que regula o seguro-desemprego, não estabelece prazo máximo para o pleito administrativo, dispondo apenas que deve ser formulado a partir do sétimo dia da rescisão do contrato de trabalho (art. 6º). Logo, ao impor que o requerimento deve ser protocolizado até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data de demissão, o art. 14 da Resolução nº 467/2005-CODEFAT cria uma limitação ao exercício do direito, sem amparo legal, inovando restritivamente o ordenamento jurídico.

Tanto não foi intenção do legislador atribuir maior poder normativo ao CODEFAT e tanto não se trata de uma lacuna da lei que no art. 19, inciso V, da Lei 7.998/90 estabeleceu competir-lhe *propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego*. Quer dizer, se entendesse necessário um prazo limite para a formalização do requerimento, o Conselho deveria propor a reforma da lei, segundo seus próprios termos, jamais se arvorar em legislador para suprir uma lacuna que, em realidade, não existe. Por este inciso é possível perceber que não há intenção na lei de conceder mais ampla função normativa ao CODEFAT.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

(2) O fato subjacente à tese defendida pelo MPF é que o trabalhador pode ter, seja pela economia de salários anteriores ou por outros meios, amealhado recursos ou outra fonte de renda que lhe faculte, a curto prazo, a sobrevivência sem ter de lançar mão do seguro-desemprego. Porém, muitas vezes tal situação financeira do obreiro – que ainda não conseguiu retornar ao mercado de trabalho – pode se alterar abruptamente, fazendo com que, enfim, necessite dos recursos do seguro como único meio, talvez, de propiciar a manutenção sua e de sua família. *A Lei, por sua vez, não exclui estes trabalhadores – que um ano, dois anos depois da demissão vieram a efetivamente necessitar do auxílio – de seu leque de proteção, não podendo fazê-lo, como visto acima, o CODEFAT e tampouco o Ministério do Trabalho com base em norma ilegal.*

Ressalte-se que o objetivo da Lei 7.998/90 é conferir auxílio financeiro ao trabalhador dispensado sem justa causa, mas não apenas àqueles recentemente demitidos ou resgatados. Isto não se infere da lei em questão. Em realidade ela não traça qualquer distinção entre trabalhadores recente ou remotamente demitidos ou resgatados. **A lei não diz proteger apenas o primeiro caso e qualquer inferência em contrário será ir além do que ela estabelece.**

A “assistência temporária” a que refere a lei, diz, isto sim, com a limitação do número de parcelas alcançadas, de forma a não “acomodar” o trabalhador em sua situação de desemprego e estimulá-lo a retornar ao mercado de trabalho¹², o que está de acordo com os princípios da Constituição Federal (art. 1º, inciso IV, c/c art. 193).

É importante anotar que, vindo o trabalhador a firmar novo contrato de trabalho ou mesmo a auferir outro meio de renda (art. 3º, inciso V) e estará imediatamente fulminado seu direito ao seguro-desemprego. Assim, não há hipótese de acumulação de benefícios; haverá apenas o que a Lei 7.998/90 determina, *uma proteção financeira temporária ao trabalhador resgatado ou demitido involuntariamente que dele efetivamente necessitar independentemente do momento de requisição do benefício.*

(3) A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é pacífica no sentido proposto nesta ação. As duas Turmas com competência sobre a matéria – Terceira e Quarta Turmas, componentes da 2ª Seção do Tribunal – tem posição sólida no sentido da ilegalidade dos prazos fixados pelo CODEFAT:

ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. REQUERIMENTO. PRAZO. LEI 7.998/90. A Lei nº 7.998/90 dispõe em seu art. 6º que o seguro desemprego deve ser formulado a partir do sétimo dia da rescisão do contrato de trabalho, restando silente

¹² “Se o valor do seguro-desemprego é alto e pago por longo tempo, desestimula o trabalhador em buscar novo emprego. É por esse motivo que são estabelecidos valores baixos e por pouco tempo. Muitas vezes, são estabelecidos valores decrescentes nos sistemas, de forma a forçar o trabalhador a procurar novo emprego.” MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 33.ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 452.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

quanto a prazo máximo para seu requerimento. (TRF4, AG 5026891-67.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 23/01/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI N.º 7.998/1990. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO N.º 19/1991-CODEFAT. PRAZO DE 120 DIAS. ILEGALIDADE. A Lei n.º 7.998/1990, que regula a concessão de benefício de seguro-desemprego, não estabelece prazo máximo para a formulação de pedido administrativo, dispondo apenas que o requerimento deve ser pleiteado a partir do sétimo dia da rescisão do contrato de trabalho (art. 6º). A norma da Resolução n.º 19/1991-CODEFAT, que impõe o encaminhamento de requerimento de seguro-desemprego até 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data de sua demissão, cria uma limitação a direito, sem amparo legal, inovando restritivamente o ordenamento jurídico. Ainda que se reconheça a possibilidade de a Administração disciplinar, por meio de ato normativo infralegal, os procedimentos necessários ao recebimento do benefício na via administrativa, observados os limites de comprometimento dos recursos do FAT (art. 2º-C, § 2º, da Lei n.º 7.998/1990), não lhe é dado estabelecer condições que impliquem a perda do direito previsto em lei, sem o respectivo amparo legal. (TRF4, AC 5050253-84.2012.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 24/07/2013)

ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REQUERIMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGALIDADE. 1. Uma resolução administrativa não pode restringir direitos concedidos pela lei, de modo que inexistindo previsão na legislação de regência (Lei n.º. 7.998/90) acerca do prazo de 120 dias a contar da demissão para o protocolo do pedido do benefício, descabe indeferir a pretensão com supedâneo na fundamentação adotada na via administrativa. 2. Existente o alegado direito líquido e certo, a ser amparado em sede de mandado de segurança, é de ser concedida a ordem. (TRF4, REOAC 0000744-35.2009.404.7209, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 30/06/2010)

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRAZO PARA REQUERER O BENEFÍCIO. 1. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que é agente-operador do seguro-desemprego. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A legislação que regula o seguro-desemprego não prevê prazos prescricionais ou decadenciais para o exercício do direito ao referido benefício, estando previstos apenas em Resoluções, as quais não têm o condão de inovar criando hipóteses não previstas em lei. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 2005.72.01.005729-1, Terceira Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 01/04/2009)

Esses os argumentos pelos quais o Autor entende ilegal a conduta da União de, por intermédio do Ministério do Trabalho e com base em resoluções ilegais do CODEFAT, negar o acesso ao trabalhador resgatado ou demitido involuntariamente tão somente por requerer o benefício após 120 da demissão ou 90 dias da data do resgate.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

IV – EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA

Em recentes julgados, o Superior Tribunal de Justiça vem assentando entendimento no sentido de corrigir a interpretação que vinha sendo conferida ao art. 16 da Lei das Ações Cíveis Públicas (Lei 7.347/85), afirmando a impossibilidade de que se limite os efeitos da sentença à circunscrição territorial do órgão prolator de decisão em Ação Cível Pública.

O voto do Relator – Ministro Luís Felipe Salomão – no Recurso Especial 1.243.887/PR, julgado em 19.10.11, deu início à mudança de entendimento ao enfrentar a questão da impossibilidade de que se limite os efeitos de sentença em processo coletivo, desfazendo a confusão terminológica que deu origem à interpretação de que o provimento jurisdicional em Ação Cível Pública apenas irradia efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator:

Aduz o recorrente, nesse ponto, que o alcance territorial da coisa julgada se limita à comarca na qual tramitou a ação coletiva, mercê do art. 16 da Lei das Ações Cíveis Públicas (Lei n. 7.347/85), verbis:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Tal interpretação, uma vez mais, esvazia a utilidade prática da ação coletiva, mesmo porque, cuidando-se de dano de escala nacional ou regional, a ação somente pode ser proposta na capital dos Estados ou no Distrito Federal (art. 93, inciso II, CDC). Assim, a prosperar a tese do recorrente, o efeito erga omnes próprio da sentença estaria restrito às capitais, excluindo todos os demais potencialmente beneficiários da decisão.

A bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos - como coisa julgada e competência territorial - e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que os "efeitos" ou a "eficácia" da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada – a despeito da atecnia do art. 467 do CPC - não é "efeito" ou "eficácia" da sentença, mas qualidade que a ela se agrega de modo a torná-la "imutável e indiscutível".

É certo também que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais, como é de conhecimento comum, correlacionam-se com os "limites da lide e das questões decididas" (art. 468, CPC) e com as que o poderiam ter sido (art. 474, CPC) - tantum judicatum, quantum disputatum vel disputari debebat.

[...]

A questão principal, portanto, é de alcance objetivo ("o que" se decidiu) e subjetivo (em relação "a quem" se decidiu), mas não de competência territorial. Pode-se afirmar, com propriedade, que determinada sentença atinge ou não esses ou aqueles sujeitos (alcance subjetivo), ou que atinge ou não essa ou aquela questão fático-jurídica (alcance objetivo), mas é errôneo cogitar-se de sentença cujos efeitos não são verificados, a depender do território analisado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido é o magistério de Rodolfo de Camargo Macuso, alinhando-se às ácidas críticas de Nelson Nery e José Marcelo Menezes Vigilar:

Qualquer sentença proferida por órgão do Poder Judiciário pode ter eficácia para além de seu território. Até a sentença estrangeira pode produzir efeitos no Brasil, bastando para tanto que seja homologada pelo STF [agora STJ]. Assim, as partes entre as quais foi dada a sentença estrangeira são atingidas por seus efeitos onde quer que estejam no planeta Terra. Confundir jurisdição e competência com limites subjetivos da coisa julgada é, no mínimo, desconhecer a ciência do direito.

Com efeito, o problema atinente a saber quais pessoas ficam atingidas pela imutabilidade do comando judicial insere-se na rubrica dos limites subjetivos desse instituto processual dito "coisa julgada", e não sob a óptica de categorias outras, como a jurisdição, a competência, a organização judiciária. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores . 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pp. 322-323)

Prossegue o Ministro em seu voto, confrontando precedentes que emprestavam interpretação restritiva ao art. 16:

A antiga jurisprudência do STJ, segundo a qual "a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário" (REsp 293.407/SP, Quarta Turma, confirmado nos EREsp. n. 293.407/SP, Corte Especial), em hora mais que ansiada pela sociedade e pela comunidade jurídica, deve ser revista para atender ao real e legítimo propósito das ações coletivas, que é viabilizar um comando judicial célere e uniforme - em atenção à extensão do interesse metaindividual objetivado na lide.

Caso contrário, "esse diferenciado regime processual não se justificaria, nem seria eficaz, e o citado interesse acabaria privado de tutela judicial em sua dimensão coletiva, reconvertido e pulverizado em multifárias demandas individuais" (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. cit. p. 325), "atomizando "as lides na contramão do moderno processo de "molecularização "das demandas.

Com efeito, como se disse anteriormente, por força do art. 21 da Lei n.º 7.347/85, o Capítulo II do Título III do CDC e a Lei das Ações Cíveis Públicas formam, em conjunto, um microsistema próprio do processo coletivo, seja qual for a sua natureza, consumerista, ambiental ou administrativa.

Assim, com o propósito também de contornar a impropriedade técnico-processual cometida pelo art. 16 da LACP, a questão relativa ao alcance da sentença proferida em ações coletivas deve ser equacionada de modo a harmonizar os vários dispositivos aplicáveis ao tema.

Nessa linha, o alcance da sentença proferida em ação civil pública deve levar em consideração o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor acerca da extensão do dano e da qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.

O norte, portanto, deve ser o que dispõem os arts. 93 e 103 do CDC (...)

Portanto, se o dano é de escala local, regional ou nacional, o juízo competente para proferir sentença, certamente, sob pena de ser inócuo o provimento, lançará mão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

comando capaz de recompor ou indenizar os danos local, regional ou nacionalmente, levados em consideração, para tanto, os beneficiários do comando, independentemente de limitação territorial.

[...]

Embora estacionada a jurisprudência em sentido contrário, houve precedentes a sufragar o entendimento ora proposto, o qual se retoma nesta oportunidade:

Processo civil e direito do consumidor. Ação civil pública. Correção monetária dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança. Ação proposta por entidade com abrangência nacional, discutindo direitos individuais homogêneos. Eficácia da sentença. Ausência de limitação. Distinção entre os conceitos de eficácia da sentença e de coisa julgada. Recurso especial provido. - A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa. - A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócuo a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. - O procedimento regulado pela Ação Civil Pública pode ser utilizado para a defesa dos direitos do consumidor em juízo, porém somente no que não contrariar as regras do CDC, que contem, em seu art. 103, uma disciplina exaustiva para regular a produção de efeitos pela sentença que decide uma relação de consumo. Assim, não é possível a aplicação do art. 16 da LAP para essas hipóteses. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 411.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 05/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE - EFEITOS.
[...]

3. O efeito erga omnes da coisa julgada material na ação civil pública será de âmbito nacional, regional ou local conforme a extensão e a indivisibilidade do dano ou ameaça de dano, atuando no plano dos fatos e litígios concretos, por meio, principalmente, das tutelas condenatória, executiva e mandamental, que lhe asseguram eficácia prática, diferentemente da ação declaratória de inconstitucionalidade, que faz coisa julgada material erga omnes no âmbito da vigência espacial da lei ou ato normativo impugnado.

4. Recurso especial provido. (REsp 557646/DF, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 30/06/2004, p. 314)

Finalmente, embora haja doutrina e precedentes que, para contornar o art. 16 da LACP, aduzam que o dispositivo somente possui operância quando se tratar de direitos difusos ou coletivos em sentido estrito, sendo inaplicável a direitos individuais homogêneos, o fato é que - para os direitos difusos e coletivos em sentido estrito - é que está a maior dificuldade de aplicação da norma, porquanto supõem, por definição,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

titulares indeterminados ou indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, sendo imprópria a cisão dos efeitos da sentença em razão de alegada limitação territorial.

Esse é, por exemplo, o magistério de Teori Albino Zavascki, citado por Mancuso, para quem, no caso de direitos difusos e coletivos stricto sensu: [...] não há como cindir territorialmente a qualidade da sentença ou da relação jurídica nela certificada. Observe-se que, tratando-se de direitos transindividuais, a relação jurídica litigiosa, embora com pluralidade indeterminada de sujeitos no pólo ativo, é única e indivisível (indivisível). Como tal, a limitação territorial da coisa julgada é, na prática, ineficaz em relação a ela. Não se pode circunscrever territorialmente (circunstância do mundo físico) o juízo de certeza sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser de relação jurídica (que é fenômeno do mundo dos pensamentos). (Apud. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. cit., p. 320).

Seguem outras decisões da Corte com base nesse novo paradigma:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOBRE JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. IMPROPRIEDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.243.887/PR. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. 1. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida nas contrarrazões ao recurso especial representa inovação, o que não é permitido no âmbito do agravo regimental. 2. Os efeitos da sentença proferida em ação coletiva não estão limitados a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12.12.2011 (firmado pelo rito dos recursos repetitivos). 3. A limitação subjetiva contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela MP n. 2.180-35/2001, não pode ser aplicada aos casos em que a ação coletiva foi ajuizada antes da entrada em vigor do mencionado dispositivo, sob pena de perda retroativa do direito de ação das associações, bem como deve estar expressa no título executivo, sob pena de violação à coisa julgada. 4. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 294.672/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS PROMOVIDAS CONTRA A ANEEL. DISCUSSÃO ACERCA DA METODOLOGIA DE REAJUSTE TARIFÁRIO. LEI Nº 7347/85. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONEXÃO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "havendo causa de modificação da competência relativa decorrente de conexão, mediante requerimento de qualquer das partes, esta Corte Superior tem admitido a suscitação de conflito para a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas conjuntamente (simultaneus processus) e não sejam proferidas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

decisões divergentes, em observância aos princípios da economia processual e da segurança jurídica". 2. No presente caso, trata-se de conflito positivo de competência proposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em face do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais e outros, em demandas de índole coletiva, cujo objeto é a discussão da metodologia de reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002 às concessionárias de distribuição de energia elétrica. Nessa linha, verificando-se que nas ações há as mesmas alegações (ilegalidade do reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002), aplicáveis a todas as concessionárias, é imperioso que se dê uma única solução para todas. 3. Conforme dispõe o art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir, como no presente caso. A conexão (relação de semelhanças entre as demandas), com o intuito de modificação de competência, objetiva promover a economia processual e a evitar decisões contraditórias. 4. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7347/85 (Lei de Ação Civil Pública) prevê uma hipótese de conexão em ações coletivas: "A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto". 5. Havendo na Lei de Ação Civil Pública norma específica acerca da conexão, competência e prevenção, é ela que deve ser aplicada para a ação civil pública. Logo, o citado parágrafo substitui as regras que no CPC definem a prevenção (artigos 106 e 219). 6. A competência na ação civil pública é absoluta (art. 2º da Lei nº 7347/85). A conexão, em regra, só pode modificar competência relativa. O parágrafo único do referido dispositivo criou uma conexão que permite alterar a competência absoluta, ensejando a reunião dos processos para o julgamento simultâneo. Porém, tal parágrafo se mostra incompatível com o art. 16 da Lei nº 7347/85. 7. No presente caso, há ações civis públicas conexas correndo em comarcas situadas em estados diversos, surgindo um problema: como compatibilizar o art. 2º, parágrafo único, e o art. 16 da Lei nº 7347/85, que restringe a eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva, impondo uma limitação territorial a essa eficácia restrita à jurisdição do órgão prolator da decisão? Nessa situação, **concluímos que a regra do artigo 16 aplica-se apenas aos casos de ações conexas envolvendo dano de âmbito regional.** 8. Quando as ações civis públicas conexas estiverem em trâmite em comarcas situadas em estados diversos, busca-se a solução do Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelecido no art. 21 da Lei de Ação Civil Pública. 9. **Não pode haver dúvidas de que a questão tratada no presente conflito tem abrangência nacional. O reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002 às concessionárias de distribuição de energia elétrica é único para todo o país. Qualquer decisão proferida nos autos de uma das demandas ora reunidas afetará, indistintamente, a todos os consumidores dos serviços de energia, em todo o país, dada a abrangência nacional destes contratos.** 10. Reconhecida a abrangência nacional do conflito, cumpre definir o **juízo competente**, destacando-se que, ante o interesse da ANEEL no pólo passivo de todas as demandas, a competência é, indubitavelmente, da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal). 11. Em razão do disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor, tendo em vista sua comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e o mais eficaz acesso à Justiça, uma vez que "não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

juízo de julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal" (CC 17533/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2000, DJ 30/10/2000, p. 120). 12. No presente caso, como já visto, o dano atinge todo país, tendo sido apresentadas várias ações idênticas em foros concorrentes (Capitais de Estados e Distrito Federal). Dessa forma, a prevenção deverá determinar a competência. 12. Pela leitura do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7347/85 deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações o juízo a quem foi distribuída a primeira ação (CC 22693/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/1998, DJ 19/04/1999). Assim, como a primeira ação coletiva foi proposta pela Associação de Defesa de Interesses Coletivos - ADIC, em 20.10.2009, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, esta é a competente para o julgamento das demais causas. 13. Salienta-se que, conforme informações de fls. 3174, a Ação Civil Pública n.º 2009.38.00.027553 - 0, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com recurso pendente de julgamento no TRF da 1ª Região. 14. Conforme enunciado Sumular 235/STJ "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Porém, se o conflito decorre de regra de competência absoluta (art. 93, inciso II, do CDC), como no presente caso, não há restrição a seu conhecimento após prolatada a sentença, desde que não haja trânsito em julgado. 15. Conflito conhecido para declarar a competência da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. (CC 126.601/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013)

Diante do entendimento esposado nos recentes julgados do STJ, tem-se verdadeiro *overruling* dos precedentes anteriores, alterando-se a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública.

Destarte, a sentença a ser proferida deverá, em caso de procedência, abarcar a mais recente *ratio decidendi* do STJ, não limitando os seus efeitos ao Rio Grande do Sul ou à Subseção Judiciária de Porto Alegre.

Direitos coletivos como os veiculados na presente demanda não podem ser cindidos, sendo inconcebível reconhecer a ilegalidade da conduta da Ré apenas na região abrangida pela Subseção Judiciária de Porto Alegre, permitindo-se que a conduta ilegal persista em relação ao restante do País.

No presente caso, a coisa julgada encontrará seu limite subjetivo em tantos quantos forem os trabalhadores demitidos sem justa causa ou resgatados de situação análoga à de escravo que pretendam receber as parcelas do seguro-desemprego após os prazos fixados nas resoluções do CODEFAT. Como visto, não se pode cogitar que essa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

prerrogativa seja conferida apenas a parte dos trabalhadores brasileiros segundo o território onde vivam.

V – PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por sua agente signatária, requer:

- a) a citação da Ré;
- b) o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria de direito;
- c) a procedência do pedido para: a) declarar ilegais os prazos finais fixados no art. 14, *caput*, da Resolução CODEFAT 467/05 e no art. 7º da Resolução CODEFAT 306/02 para protocolo do requerimento do seguro-desemprego; b) que seja determinado à União que se abstenha de, mantidos os termos da Lei 7.998/90, indeferir o benefício de seguro-desemprego de que tratam o seu art. 2º, inciso I, e art. 2º-C em razão do escoamento de prazos para o protocolo do respectivo requerimento, desde que mantidas todas as condições legais para percepção do auxílio;
- d) receber eventual recurso de Apelação da Ré no efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei 7.347/85);
- e) a fixação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00, a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos para o caso de descumprimento da sentença (art. 13 da Lei 7.347/85);

Valor atribuído à causa: R\$ 50.000,00.

Porto Alegre, 5 de fevereiro de 2014.

Ana Paula Carvalho de Medeiros

Procuradora da República